



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.115-A, DE 2008 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 69/2007
OFÍCIO Nº 330/2008 - SF**

Institui o "Selo Estatuto da Cidade", com o objetivo de impulsionar a implementação das ações e diretrizes contidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o “Selo Estatuto da Cidade”, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham impulsionado a implementação e a consolidação das metas, ações e diretrizes contidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

Parágrafo único. Os critérios de seleção e premiação, diferenciados segundo a população e a renda dos municípios, serão estabelecidos pelo Conselho das Cidades.

Art. 2º Os municípios contemplados com o “Selo Estatuto da Cidade” serão considerados na priorização da destinação de recursos da União para a execução de programas sociais, em especial nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação, transporte e mobilidade urbana, sempre observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a proposição de autoria do Senado Federal, originalmente apresentada pelo ilustre Senador Inácio Arruda, que institui o “Selo Estatuto da Cidade”. Esse selo será conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham impulsionado a implementação e a consolidação das metas, ações e diretrizes contidas na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Os critérios de seleção e premiação, diferenciados segundo a população e a renda dos municípios, deverão ser estabelecidos pelo Conselho das Cidades.

O projeto dispõe que os municípios contemplados com o referido selo serão considerados na priorização da destinação de recursos da União para a execução de programas sociais, em especial nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação, transporte e mobilidade urbana, assegurada a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece extremamente bem vinda a idéia do nobre Senador Inácio Arruda de instituir o “Selo Estatuto da Cidade”. A aprovação da Lei 10.257/2001, deve-se sempre destacar, firmou um marco fundamental na evolução do direito urbanístico do Brasil. Em seu texto, estão refletidos de forma sistematizada muitos anos de luta pela causa da reforma urbana no País.

Além da regulamentação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que compõem o capítulo de política urbana de nossa Constituição, o Estatuto da Cidade traça importantes diretrizes gerais que devem nortear todas as ações públicas e privadas incluídas na política urbana.

Há diretrizes gerais presentes na Lei 10.257/2001 que, na verdade, devem ser lidas como verdadeiros princípios de direito urbanístico, como a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática e justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, entre outras.

Além disso, o Estatuto da Cidade inovou mediante a regulação de vários instrumentos de política urbana bastante avançados: o direito de superfície (que, logo depois, seria confirmado pelo Código Civil de 2002); o direito de preempção; a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; as operações urbanas

consorciadas; a transferência do direito de construir; o estudo prévio de impacto de vizinhança; o usucapião coletivo; etc.

Reunindo esse instrumental e as ferramentas derivadas diretamente de nossa Carta Política – o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o IPTU progressivo no tempo, a desapropriação mediante pagamento em títulos e as normas que tratam dos planos diretores –, a Lei 10.257/2001 consolida, na verdade, um novo padrão de gestão urbana, mais eficiente, equilibrado e socialmente justo.

Cabe registrar que o ilustre Senador Inácio Arruda é, sem dúvida, uma das pessoas mais indicadas para capitanejar uma proposta como a do “Selo Estatuto da Cidade”. Ele atuou como um dos principais relatores do texto da Lei 10.257/2001, exatamente aqui na CDU, no ano de 1999.

Em face do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito, com louvor, do Projeto de Lei nº 3.115, de 2008.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2008.

Deputado Zezéu Ribeiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.115/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Filipe Pereira e Moises Avelino - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Eliene Lima, Fernando Chucre, Flaviano Melo, José Airton Cirilo, José Paulo Tóffano, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Marcelo Melo, Mauro Mariani, Zezéu Ribeiro, Jackson Barreto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputada ANGELA AMIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO